

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

**RESOLUÇÃO Nº 487/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 53ª EM: 03/12/19

PROCESSO : 1096/2019

REQUERENTE : RICCA COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC – MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q E 704-R, TODOS DO RICMS/RR – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/ST pago indevidamente, pleiteado por **RICCA COMÉRCIO LTDA**, com CNPJ nº 09.474.0003/0002-12.

Alega em síntese que o contribuinte que adquiriu mercadoria de fornecedores de outros Estados. Sendo que as mesmas, no todo ou em parte, foram destinados a exportação.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Declaração – Nota Fiscal de Saída; Cópia Espelho do DARE; Cópia DANFE Nº 093.220, 019439; Cópia Histórica de Operação de Exportação; Cópia Comprovante de Exportação Nº 2170274264/4; Cópia Exportação Web Resumo de Extrato de Registro de Exportação; Cópia DANFE Nº 019439; Cópia RICCA COMÉRCIO LTDA EPP; Cópia Carta de Porte Internacional por Carretera-CRT; Cópia Manifesto Internacional de Cargas Rodoviárias – M.I.C.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 340/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1096/2019

Fls. 02

É o relatório.

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro Relator

**VOTO**

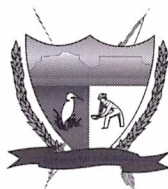
Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação normal, já que tais mercadorias foram adquiridas de outra unidade da federação, especialmente da empresa **OCRIAM S.A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, no valor de **R\$ 10.114,10 (dez mil cento e quatorze reais e dez centavos)**, por meio da Nota Fiscal nº **109.690 (fls. 05)**, inclusive com os benefícios da Área de Livre Comércio-ALC, mas que tais mercadorias foram posteriormente exportadas pela requerente por meio da **Nota Fiscal nº. 999 (fls. 06)**.

Dá análise dos autos, verifica-se ainda que as ditas mercadorias **não foram adquiridas com fins específicos para exportação**, e que tal operação figura-se como operação **normal**, inclusive agraciada com os benefícios da **ALC**.

O fato é que se o requerente prova a exportação de mercadorias adquiridas e se pagou imposto de tais mercadorias, ainda que posteriormente ditas exportadas, obviamente que terá direito a tal restituição, mas desde que comprove objetivamente com os documentos inerentes, inclusive que a aquisição foi específica para fins de exportação.

Entretanto, nesses casos, salvo melhor juízo o requerente terá que prestar explicações perante o Fisco Roraimense por ter se beneficiado no momento da aquisição com a redução do imposto da Área de Livre Comércio e da exportação propriamente dita, já que essa operação de exportação não sofre a incidência do imposto, ou seja, é necessário que o Fisco Roraimense verifique se houve ou não creditamento do valor da substituição tributária-ST quando da aquisição, bem como se a requerente se creditou ou não dos





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1096/2019

Fls. 03

créditos da exportação, tudo isso porque o contribuinte/requerente não pode ser agraciado por dois benefícios ao mesmo tempo: crédito da ALC e da Exportação.

O pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF), in verbis:

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

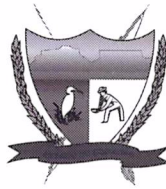
VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual. “

Ademais, além do atendimento aos requisitos acima citados, a parte requerente quando de restituição relacionada à exportação, terá que observar outros itens prescritos nos **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, in verbis:

“**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

(...)

**Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1096/2019

Fis. 04

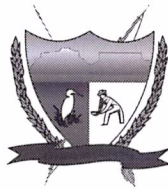
fará constar, nos campos relativos às informações complementares:  
I – o CNPJ ou o CPF do remetente;  
II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;  
III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.”

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito, por ausência de documentação probatória e ante a incompatibilidade das informações, **INDEFIRO** o pedido de restituição no valor de **R\$ 10.114,10 (dez mil cento e quatorze reais e dez centavos)**, de acordo com o parecer da procuradoria.

É o voto.

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro Relator





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1096/2019

Fls. 05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICCA COMÉRCIO LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro Relator

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado